



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.760, DE 2019 **(Do Sr. Franco Cartafina)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 11.....

.....

§ 2º Ressalvada a reparação por danos eventualmente causados, é vedada a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

§ 3º A instalação da infraestrutura a que se refere o § 2º somente poderá ser iniciada após autorização do poder concedente.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção na infraestrutura a que se refere o § 2º somente será iniciada após autorização da concessionária da rodovia ou, em caso de necessidade inadiável, após a comunicação à esta.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise insere dispositivos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a cobrança realizada pelas concessionárias de rodovias de qualquer valor em virtude de instalações, manutenções e operações indispensáveis aos municípios brasileiros. A ideia inicial é do nobre colega Marcos Montes e, devido à sua relevância, decidimos por reapresentar a proposição.

Atualmente, as concessionárias em todo o país vêm realizando a prática de cobrar dos municípios os serviços de infraestrutura de competência local, como passagem de tubulações, cabos de fibra ótica ou operações de logística na faixa de domínio. Nessas situações os municípios costumam pagar pela realização de obras de infraestrutura ou pela utilização do espaço em prol dos habitantes, mesmo quando se trata de serviços básicos e essenciais como tubulação de água e esgoto.

As cobranças por parte das concessionárias resultam em prejuízos aos usuários, que necessitam de infraestrutura como energia elétrica ou saneamento básico nas proximidades da rodovia. É evidente que a própria população que habita próximo a faixa de domínio é lesada. Portanto, fica nítida a quebra do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Cabe ressaltar que as receitas municipais são inferiores quando comparadas com os outros entes federativos, evidenciando a inadequação na cobrança de taxa na faixa de domínio para realização de obras em prol da sociedade. Ademais, o dinheiro despendido para o pagamento de taxas pode ser usado para outras necessidades do município, inclusive na própria área de infraestrutura.

As avaliações e autorizações prévias do ente municipal para as obras de infraestrutura são de extrema relevância, evitando casos como o município de Uberaba (MG), taxado duas vezes ao usar a faixa de domínio para atender as necessidades básicas de infraestrutura de um novo bairro.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição, de importante relevância social, pois garantirá que as manutenções, instalações e operações, indispensáveis para os municípios, ocorram sem a defasagem financeira nos cofres dos municípios.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
 DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO